|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSOS** | 1289032/2020 |
| **INTERESSADO** | GERTEC e profissional solicitante |
| **ASSUNTO** | Análise de inclusão de título de Engenharia de Segurança do Trabalho |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 34/2021 – CEF-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 12 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 93 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto n° 92.530, de 9 de abril de 1986;

Considerando que o inciso I e o parágrafo único do artigo 1º da Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, determinam que a especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido ao Arquiteto portador de curso em nível de pós-graduação com currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho;

Considerando o Parecer MEC CFE n° 19/1987, publicado na Seção I, p.3424 do DOU de 11 de março de 1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em atendimento ao parágrafo único do art. 2° da lei Lei n° 7.410/1985, e sobretudo seu requisito *“Numero de horas-aula destinadas a atividades oraticas* (sic)*: 60 (10% de 600), incluidas nas 600 horas totais”*;

Considerando a Deliberação nº 17/2020 da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR que ratificou a vigência do Parecer CFE nº19/1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o artigo 3º da Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, determina que o “*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.*” (grifo nosso);

Considerando que a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passou a regulamentar o exercício de Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o § 1º do artigo 24 da Lei 12.378/2010 que estabelece: *“§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*” (grifo nosso)

Considerando a Resolução nº 162 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e determina em seu art. 1º que: “*Art. 1° A habilitação para o exercício das atividades de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho pelos arquitetos e urbanistas dependerá de registro profissional ativo e do registro do título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho (Especialização)” em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos desta Resolução.*” (grifo nosso);

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, que aprovou as orientações e os procedimentos para registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e em especial o § 3º do art. 2º de seu Anexo, que estabelece: *“§ 3º. Nos casos em que não houver discriminação da carga horária referente às atividades práticas, a comprovação do cumprimento deverá dar-se mediante verificação das ementas das disciplinas ou mediante informação em documento oficial da Instituição de Ensino, em papel timbrado, acerca do desmembramento da carga-horária total”;*

Considerando o processo SICCAU nº 1289032/2020, de solicitação de inclusão de titularidade complementar Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização);

Considerando que o documento oficial da Instituição de Ensino foi impreciso em relação ao cumprimento do currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho referente ao número de horas-aula destinadas a atividades práticas;

Considerando a Deliberação nº21/2021 da CEF-CAU/SC que diligenciou: “*Solicitar à Instituição de Ensino “Cruzeiro do Sul”, que ministrou o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com pedido de inclusão de título no protocolo nº 1289032/2021, informações em declaração sobre: a) Valor numérico e unidade de hora das atividades práticas desenvolvidas pelo egresso, para verificação de atendimento ao Parecer MEC CFE n° 19/1987; b) Esclarecimento se o necessário número individual de registro de certificado corresponde ao número de página informado no verso do documento e no ofício n. 54\_2021.1\_04*”;

Considerando que a assessoria encaminhou diligência da Deliberação nº21/2021 da CEF-CAU/SC para Instituição de Ensino, no dia 18 de maio de 2021, utilizando mesmo canal de recebimento do Ofício nº054\_2021.1\_04 da Universidade Cruzeiro Sul, mas não recebeu resposta;

Considerando o item “7” da Deliberação nº09/2021 da CEF-CAU/BR: “7-*Esclarecer aos CAU/UF, em especial ao CAU/SP, que para a substituição do número de registro do certificado pelos números de folha e livro, deverá ser formalizada e documentada a consulta junto a Instituição de Educação Superior sobre a veracidade da documentação apresentada, a inexistência do número de registro e confirmada a conclusão do curso pelo egresso, assim como deverá a sua resposta constar nos autos*”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Reforçar o pedido à Instituição de Ensino por meio de ofício da presidência do CAU/SC solicitando:

Valor numérico e unidade de hora das atividades práticas desenvolvidas pelo egresso, para verificação de atendimento ao Parecer MEC CFE n° 19/1987;

1. Revogar da diligência em relação a alínea “b” do item “1” da Deliberação nº21/2021 da CEF-CAU/BR, referente a “*b) Esclarecimento se o necessário número individual de registro de certificado corresponde ao número de página informado no verso do documento e no ofício n. 54\_2021.1\_04*”;
2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências.

Florianópolis, 01 de julho de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Larissa Milioli**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF - CAU/SC**

**VIRTUAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador | Gogliardo Vieira Maragno | X |  |  |  |
| Membro | Fárida Mirany De Mira | X |  |  |  |
| Membro Suplente | Daniel Otávio Maffezzolli | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião CEF-CAU/SC:** 6ª Reunião Ordinária de 2021 | |
| **Data:** 01/07/2021  **Matéria em votação:** Análise de inclusão de título de Engenharia de Segurança do Trabalho – processo 1289032/2020 | |
| **Resultado da votação: Sim** (3) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (3) | |
| **Ocorrências:** - | |
| **Secretário da Reunião:** Assistente Administrativo Lilian Jacques | **Condutor da Reunião:** Coordenador Gogliardo Vieira Maragno |